



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Centro de Atividades Extrajudiciais

**Notícia de Fato nº 2023001010002571**

**ARQUIVAMENTO**

Trata-se de representação oferecida pelos vereadores **PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, ANTÔNIO DAMIÃO MARTINS, JOÃO PAULO PICHEK, LAURO COSTA KLOCH, MAGNISON DA SILVA MOTA e VALDOMIRO CORÁ** às fls. 02/10, eleitos pelo município de Cacoal/RO, atribuindo ao Chefe do Executivo Municipal da mesma circunscrição, **ADAILTON ANTUNES FERREIRA**, o crime de responsabilidade previsto no art. 1º, V e XIII, Decreto-Lei nº 201/1967.

A denúncia aduz que a Administração Pública realizou a contratação de servidores temporários emergenciais através do Edital Simplificado nº 002/2022/PMC/SEMAD/RO sem suposta autorização legislativa que reconhecesse necessidade e excepcional interesse público para contratações emergenciais, tendo infringido ditames legais dispostos na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Centro de Atividades Extrajudiciais

Também apresenta indícios de suposta desobediência ao princípio da irrepetibilidade<sup>1</sup> na conduta do prefeito, ao apresentar dois projetos de lei após as contratações oriundas do processo seletivo, tendo apresentado dois projetos de lei com o mesmo teor, na mesma sessão legislativa, com o fito de convalidar os atos ilegais.

A denúncia veio instruída com Edital Simplificado nº 001/2022/PMC/SEMAD/RO; Edital Simplificado nº 002/2022/PMC/SEMAD/RO; Projeto de Lei nº 193/2022 e parecer da Procuradoria-Geral do Município; Projeto de Lei nº 04/2023 e 10ª Legislatura (2021/2024) (fls. 12/56).

Despacho da Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 57, designando o presente procedimento ao Centro de Atividades Extrajudiciais – CAEX. Em seguida, remetido ao Delegado de Polícia para verificação preliminar de informações sobre os fatos representados e requisição de cópia do Processo Administrativo nº 1814/PMC/2022 (fls. 63).

Inserido ao procedimento notícia extraída do site da Câmara Municipal de Cacoal acerca do Projeto de Lei aprovado pela referida casa de leis, publicado em 07/03/2023 às fls. 67/69; cópia do Processo Administrativo 1814/2022 gravado em mídia formato DVD às fls. 74.

Posteriormente, anexada tabela de convocados do processo seletivo emergencial realizado pela Prefeitura de Cacoal em 2022 às fls. 87/88.

Por último, despacho do Delegado de Polícia encaminhando o feito ao Promotor de Justiça para providências, com análise do apuratório preambular às fls. 89/92.

<sup>1</sup> Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Centro de Atividades Extrajudiciais

**É o relatório.**

O caso é de arquivamento.

Primeiramente, de se ressaltar que a atribuição do Procurador-Geral de Justiça para atuar no caso limita-se ao aspecto criminal, já que a representação imputou ao Prefeito **ADAILTON ANTUNES FERREIRA** o crime de responsabilidade previsto no art. 1º, V e XIII, Decreto-Lei nº 201/1967.

No que se refere ao aspecto criminal, dispõe o art. 1º, incs. V e XIII, Decreto-Lei nº 201/1967:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

Considerando o caso concreto, pelo princípio da consunção e especificidade, somente o inciso XIII, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/67 tem pertinência.

Com efeito, a conduta do inciso V é passo necessário e decorrência lógica da prática da conduta do inciso XIII, estando por esta absorvida.

Outrossim, é fato que o objeto de proteção penal da norma do inciso V são as normas financeiras pertinentes, o que não restou demonstrado terem sido inobservadas de forma independente das consequências advindas da suposta prática da conduta prevista no inciso XIII.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Centro de Atividades Extrajudiciais

Quanto a eventuais infrações civis, a Procuradoria-Geral de Justiça já determinou a remessa de cópia da representação à Curadoria específica em Cacoal, conforme decisão de fls. 57/58.

Assim, não se analisará a questão de eventual improbidade administrativa ou inobservância do princípio da irrepetibilidade na apresentação de projeto de lei, questão civil.

No mais, o referido teste seletivo tem por objetivo realizar a contratação temporária para os cargos de agente de manutenção e reparos, serviço braçal, merendeira, zelador, mecânico geral, borracheiro, eletricista para automóveis, motoristas de viaturas pesadas, instrutor musical, intérprete de libras, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, fonoaudiólogo, nutricionista, neurologista pediátrico, professor de educação física, professor de letras com habilitação em língua inglesa, professor de letras com habilitação em língua portuguesa, professor de ciências físicas e biológicas, professor de matemática, professor de artes, professor de ensino religioso e professor pedagogo – ed. especial e/ou autismo, deixando de efetivar a contratação por exoneração, as contratações para o cargo de psicopedagogo, conforme demonstra tabela de convocados do processo seletivo às fls. 87/88.

Houve parecer positivo pela Controladoria-Geral do Município, sobre a legalidade das contratações nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. A Procuradoria-Geral do Município – PGM de Cacoal/RO, apresentou parecer jurídico, sendo favorável quanto a realização do certame, com seguida contratação dos servidores aprovados no referido processo seletivo, em observação ao art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Posteriormente, fora publicado o **Processo Simplificado nº 001/2022/PMC/SEMAD/RO** na edição do Diário Oficial do Município de 03/06/2022, tendo sido suspenso para análise quanto a legalidade de sua realização em ano eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Centro de Atividades Extrajudiciais

Em seguida, através do **Memorando n° 522/SEMED/GABINETE/2022** às fls. 81/83, solicitando a reedição do conteúdo do Edital, justificada pela urgência da demanda, inclusive, declarando ser instada pelo *Parquet* quanto a carência de servidores na área da Educação no município.

Conforme **Ata n° 02/RELATÓRIO DE AÇÕES DA COMISSÃO ESPECIAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 002/2022/PMC/SEMAD/RO** disposto às fls. 84/85, é relatada uma reunião ocorrida em 13/06/2022 da referida Comissão, com o fito de tratar sobre a legalidade dos atos e definir os cargos constantes no Edital para aprovação, na qual estavam presentes a Controladora-Geral do Município *Patrícia Migliori Costa* e a Auditora Administrativa *Eliane Dias Rosa*.

Na ocasião, foram expostos os motivos que ensejavam a publicação do Edital, em respeito dos limites atribuídos à Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo a concordância das representantes da Controladoria-Geral do Município.

Publicado **Edital n° 002/2022/PMC/SEMAD/RO** com algumas modificações posteriores pela SEMED, com intuito da contratação temporária por excepcional interesse público de profissionais para rede de educação municipal, tendo como princípio legal os artigos 267 e 268, da Lei Municipal n° 2.735/PMC/2010.

Contudo, de acordo com a aludida lei, especificamente no art. 268, alguns cargos previstos no Edital não estavam elencados no referido dispositivo (agente de manutenção e reparos, braçal, zelador, mecânico geral, borracheiro, eletricitista para automóveis, motorista de viaturas pesadas, fonoaudiólogo, nutricionista e neurologista pediátrico, conforme levantamento de fls. 88/89), fato este observado posteriormente à realização do processo seletivo, pela PGM em parecer no dia 11/10/2022.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Centro de Atividades Extrajudiciais

Mesmo estes cargos não previstos no art. 268 da Lei Municipal nº 2.735/PMC/2010, são vinculados à Secretaria Municipal de Educação de Cacoal, conforme justificativas constantes das manifestações juntadas às fls. 77/83.

No referido parecer, foi orientado que seria possível a convalidação do ato ilegal, sob a hipótese de aprovação de lei específica aprovada pelo Poder Legislativo, em sede de reconhecimento da necessidade temporária excepcional em prol do interesse público no que tangem as contratações mencionadas no referido Edital, com efeitos retroativos à data da publicação da portaria de convocação dos candidatos aprovados no processo seletivo.

Nesse sentido, o Prefeito de Cacoal enviou o **Projeto de Lei nº 193/2022** em 24/10/2022, todavia sendo rejeitado pela Casa Legislativa Municipal em janeiro do ano de 2023.

Ocorre a segunda tentativa de aprovação no ano corrente do **Projeto de Lei nº 04/2023**, desta vez havendo aprovação pela Câmara, sendo editada a **Lei nº 5.153/PMC/2023**, de 07/03/2023, possuindo efeitos retroativos a partir de 13/07/2022, reconhecendo a legalidade nas contratações inerentes ao aludido processo seletivo ocorrido no ano anterior.

Quanto ao fato previsto no inciso XIII, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/67, em princípio seria procedente em relação aos cargos de agente de manutenção e reparos, braçal, zelador, mecânico geral, borracheiro, eletricitista para automóveis, motorista de viaturas pesadas, fonoaudiólogo, nutricionista e neurologista pediátrico, cargos não previstos nas hipóteses legais de exceção previstas 267 e 268, da Lei Municipal nº 2.735/PMC/2010.

No entanto, o dolo do Prefeito **ADAILTON ANTUNES FERREIRA** não restou demonstrado.

Com efeito, conforme acima relatado, o procedimento para contratação emergencial foi justificado pela Secretaria Municipal de Educação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Centro de Atividades Extrajudiciais

Cacoal e o procedimento havia recebido parecer favorável da Procuradoria-Geral do Município.

Somente após da primeira análise da Procuradoria-Geral do Município procedimento de contratação emergencial foi autorizado pelo Prefeito **ADAILTON ANTUNES FERREIRA** e com base nas justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Quando ocorreu a reanálise do procedimento pela Procuradoria-Geral do Município, que entendeu ser possível a contratação em ano eleitoral, mas que para parte dos cargos não havia lei autorizativa, novas contratações foram suspensas até a edição da lei sanando a irregularidade.

*A prima facie*, em que pese durante a efetivação das contratações do referido processo seletivo e após o segundo posicionamento da PGM, a Administração Pública não realizara mais contratações, com exceção do cargo de professor de letras com habilitação em língua inglesa, com admissão em 21/11/2022.

Vale destacar que somente após a publicação da Lei nº 5.135/PMC/2023, a Administração Pública deu continuidade às convocações e contratações ligadas ao aludido processo seletivo.

Observa-se que no período de setembro de 2022, ou seja, antes do parecer confeccionado pela PGM de Cacoal/RO, foram realizadas as contratações de 03 agentes de manutenção e reparos; 04 servidores braçais; 02 merendeiros; 03 zeladores; 01 borracheiro; 01 motorista de viaturas pesadas; 01 psicopedagogo; 01 fonoaudiólogo; 01 nutricionista e 09 professores.

Desses nomeados, apenas 14 cargos ainda não tinham previsão legal (03 agentes de manutenção e reparos; 04 servidores braçais; 03 zeladores; 01 borracheiro; 01 motorista de viaturas pesadas; 01 fonoaudiólogo e 01 nutricionista).





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Centro de Atividades Extrajudiciais

Antes da convalidação do ato através da edição da Lei 5.153/PMC/2023 aprovada pela Câmara Legislativa de Cacoal, com exceção da contratação de um professor de letras em habilitação em língua inglesa ocorrida em novembro de 2022, foram interrompidas as demais convocações até sanar o vício apontado pela Procuradoria-Geral do Município.

Assim, evidente a ausência do dolo exigido pelo inciso XIII, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/67 na conduta do **ADAILTON ANTUNES FERREIRA**, já que a cópia do Processo Administrativo nº 1814/2022 gravado em mídia formato DVD às fls. 74, deixa claro que o procedimento só teve andamento após justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação e parecer inicial da Procuradoria-Geral do Município, tendo sido suspensas novas contratações após a segunda manifestação da Procuradoria-Geral do Município até a aprovação da Lei Municipal nº 5.153/PMC/2023, de 07/03/2023.

Ausente o dolo, a conduta torna-se atípica penalmente.

Nesse sentido, o TJRO já decidiu:

Apelação em ação penal. Contratação temporária de servidor. Cargos em comissão. Crime de responsabilidade. Ausência de dolo. Improcedência.

**A ausência de dolo e má-fé nas condutas praticadas pelo agente, na condição de gestor municipal, que agiu em prol da administração visando atender o aumento na demanda, não configura o crime de responsabilidade previsto no Decreto Lei n. 201/67.**

Recurso não provido.

(Apelação 1000230-37.2017.822.0003, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 10/06/2021. Publicado no Diário Oficial em 23/06/2021.)

No mesmo sentido decidiu o TJRO nos Inquéritos Policiais nº 2001695-40.1998.8.22.0000 e 2001549-96.1998.8.22.0000.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Centro de Atividades Extrajudiciais

Além disso, a existência de lei municipal prevendo as hipóteses de contratação emergencial, mesmo que aparentemente inconstitucional e, no caso, de forma retroativa, também torna atípica a conduta.

Neste sentido:

**EMENTA: AÇÃO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE IMPUTADA A PREFEITO MUNICIPAL. RÉU DENUNCIADO POR CRIME PREVISTO NO ART. 1º, INC. XIII, DO DECRETO-LEI N. 201/67: ADMISSÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. TIPICIDADE DA CONDUTA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO ENTRE O FATO E A NORMA. AÇÃO PENAL IMPROCEDENTE. 1. As provas demonstraram que o Réu não pode ser responsabilizado penalmente, devendo ser absolvido da conduta descrita na denúncia por ausência de tipicidade. 2. Réu que agiu amparado por leis que legitimaram a contratação temporária dos servidores arrolados na denúncia, o que implica a atipicidade da conduta a ele imputada, não podendo ser enquadrado - pela ausência de adequação entre o fato e a norma - nas cominações legais prescritas no art. 1º, inc. XIII, do Decreto-Lei n. 201/67. 3. Ação penal improcedente.**

(AP 423, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2007, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-01 PP-00001 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 319-330).

**COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** Na dicção da ilustrada maioria (seis votos a favor e cinco contra), em relação a qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus impetrado contra ato de tribunal tenha esse, ou não, qualificação de superior. **AÇÃO PENAL - PREFEITO - DECRETO-LEI Nº 201/67 -TERMINO DO MANDATO.** O fato de já encontrar-se extinto o mandato não prejudica a propositura da ação penal considerado o Decreto-Lei nº 201/67. Precedente: habeas-corpus nº 70.671-PI, relatado perante o Pleno pelo Ministro Paulo Brossard, com acórdão publicado no Diário da Justiça da União de 19 de maio de 1995, a pagina 13.993. **AÇÃO PENAL - JUSTA CAUSA - CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS SEM CONCURSO PÚBLICO - INCISO XIII DO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 201/67. Havendo lei municipal autorizadora da contratação, descabe assentar a justa causa para a ação penal. Os tipos do Decreto-Lei nº 201/67 pressupõem o dolo.**

(HC 73131, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 26/03/1996, DJ 17-05-1996 PP-16325 EMENT VOL-01828-03 PP-00554)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Centro de Atividades Extrajudiciais

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL CRIMINAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não incide no impedimento contido no verbete sumular 211 desta Corte de Justiça, por ausência de prequestionamento, o inconformismo que levanta matéria referente à rejeição da denúncia (arts. 41 e 43 do CPP e art. 6º da Lei 8.038/90), motivada diretamente na atipicidade da conduta, que foi exaustivamente discutida na decisão objurgada. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARESTO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTE SODALÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO NESTE PONTO.

1. Encontrando-se o acórdão recorrido em conformidade com a orientação emanada deste Superior Tribunal, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83, que dispõe, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA.

1. O apelo excepcional não é a via adequada para se analisar violação a dispositivo constitucional. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Mesmo com a rejeição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem analisou a matéria impugnada, razão pela qual inexistiu omissão, obscuridade ou contradição no julgado que implique em violação ao art. 619 do CPP.

PREFEITO. CRIME PREVISTO NO ART. 1º, INCISO XIII, DO DECRETO-LEI 201/67. CONTRATAÇÃO DE AGENTES. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL AUTORIZADORA. NECESSIDADE EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 41 e 43 DO CPP E ART. 6º, DA LEI 8.038/1990. IMPROVIMENTO.

**1. A existência de lei municipal autorizando a contratação temporária de agentes para atender necessidade de excepcional interesse público afasta a tipicidade da conduta referente ao art. 1º, inciso XIII, do Decreto-lei 201/67, inexistindo justa causa para a ação penal; assim, não resta configurada a alegada contrariedade aos arts. 41 e 43 do Código de Processo Penal e ao art. 6º da Lei 8.038/1990. Precedentes do STF e do STJ.**

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, improvido.

(REsp n. 920.510/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/2/2009, DJe de 9/3/2009.)





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Centro de Atividades Extrajudiciais

No STJ, agora no âmbito civil, foi editada decisão sob o rito da dos temas repetitivos, Tema Repetitivo nº 1108:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. AUTORIZAÇÃO. LEI LOCAL. DOLO. AFASTAMENTO.

1. Em face dos princípios a que está submetida a administração pública (art. 37 da CF/1988) e tendo em vista a supremacia deles, sendo representantes daquela os agentes públicos passíveis de serem alcançados pela lei de improbidade, o legislador ordinário quis impedir o ajuizamento de ações temerárias, evitando, com isso, além de eventuais perseguições políticas e o descrédito social de atos ou decisões político-administrativos legítimos, a punição de administradores ou de agentes públicos inexperientes, inábeis ou que fizeram uma má opção política na gerência da coisa pública ou na prática de atos administrativos, sem má-fé ou intenção de lesar o erário ou de enriquecimento.
2. A questão central objeto deste recurso, submetido ao regime dos recursos repetitivos, é saber se a contratação de servidores temporários sem concurso público, baseada em legislação municipal, configura ato de improbidade administrativa, em razão de eventual dificuldade de identificar o elemento subjetivo necessário à caracterização do ilícito administrativo.
3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, desde há muito, a contratação de servidores públicos temporários sem concurso público baseada em legislação local afasta a caracterização do dolo genérico para a configuração de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.
4. O afastamento do elemento subjetivo de tal conduta dá-se em razão da dificuldade de identificar o dolo genérico, situação que foi alterada com a edição da Lei n. 14.230/2021, que conferiu tratamento mais rigoroso para o reconhecimento da improbidade, ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, ex vi do art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.429/1992, em que é necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado.
5. Para os fins do art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese:  
"A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública."





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Centro de Atividades Extrajudiciais

6. In casu, o Tribunal de origem manteve a sentença que condenou os demandados, mesmo levando em conta a existência de leis municipais que possibilitavam a contratação temporária dos servidores apontados nos autos, sem a prévia aprovação em concurso público, motivo pelo qual o acórdão deve ser reformado.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.926.832/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/5/2022.)

Por fim, vê-se que a Administração Pública do município de Cacoal/RO obedeceu aos requisitos apresentados pela Procuradoria-Geral do Município que analisou o Processo Administrativo nº 1814/2022, o que afasta o dolo e a tipicidade da conduta atribuída ao Prefeito **ADAILTON ANTUNES FERREIRA**, considerando os fatos verificados aludidos no presente procedimento.

Por todo o exposto, ausente o elemento concreto a caracterizar o crime de responsabilidade, não se vislumbra outras medidas investigativas a serem tomadas, não havendo motivos para a continuidade do procedimento, razão pela qual determino **INDEFIRO** a instauração de Procedimento Investigatório Criminal e determino o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, com as baixas de estilo, nos termos do art. 4, § 5º, da Resolução nº 03/2019-CPJ, devendo ser arquivada neste Órgão Ministerial, nos termos no art. 5º, da Resolução 03/2019-CPJ.

Dê-se ciência aos representantes **PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, ANTÔNIO DAMIÃO MARTINS, JOÃO PAULO PICHEK, LAURO COSTA KLOCH, MAGNISON DA SILVA MOTA e VALDOMIRO CORÁ** do presente arquivamento pelo meio menos oneroso e mais célere.

Dê-se ciência ao representado **ADAILTON ANTUNES FERREIRA** do presente arquivamento pelo meio menos oneroso e mais célere.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Centro de Atividades Extrajudiciais

Após a cientificação e não apresentado recurso, archive-se definitivamente.

Porto Velho, 05 de junho de 2023.

**IVANILDO DE OLIVEIRA**

Procurador-Geral de Justiça